

REGULAMENTO PARA SERVIÇOS DE CRIADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

No final do período imperial, houve uma grande preocupação com o chamado disciplinamento da mão-de-obra, ou seja, com as tentativas de regular atividades dos trabalhadores e propiciar sua contenção.

No Rio Grande do Sul, várias cidades fizeram regulamentos para disciplinar o serviço doméstico. Pelotas foi uma das primeiras cidades a aprovar este tipo de Regulamento, o qual depois serviu de modelo para vários outros no Estado.

Na série *Instrumentos de Trabalho* desse número, apresentamos este Regulamento, precedido de alguns aditivos do Código de Posturas do Município.

LEI 1628 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1887

O Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça, oficial da Ordem da Rosa, Vice-Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu mandei publicar a lei seguinte:

Artigo 1º - Ficam aprovados os artigos 1º e 2º com os seus parágrafos, aditivos ao Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Pelotas e por ela propostos.

Artigo 2º - Fica igualmente aprovado o regulamento apresentado pela mesma câmara sobre criados, contendo onze artigos.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo na leal e valorosa cidade de Porto Alegre, aos vinte e três dias do mês de Dezembro do ano de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagésimo sexto da Independência e do Império.

(L. S. Joaquim Jacintho de Mendonça).

Nesta Secretaria do Governo foi selada e publicada a presente lei aos 23 de Dezembro de 1887.

O diretor geral servindo de secretário.

Frederico E. E. de Villeroy.

Posturas aditivas da Câmara Municipal de Pelotas

Artigo 1º - Fazer escavações ou buracos nas ruas, praças, estradas ou paredes de edifícios públicos sem licença da Câmara que a poderá dar, com obrigações de repor no antigo estado e no prazo que lhe for marcado. Pena de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§ 1º - Dar esgoto às águas de qualquer natureza para as vias públicas sem ser por calhas ou canos e com aprovação da câmara. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§ 2º - As companhias Hidráulicas e de iluminação a gás, ficam obrigadas, imediatamente, após intimação feita por qualquer agente municipal a reparar ou substituir os

tubos ou canos que por seu estado defeituoso deixem escapar água ou gás. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§3º - Ter barracas de couros, lã ou cabelo na área compreendida entre as ruas Conde d'Eu, Gonçalves Chaves, S. Domingos e Paysandú. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

Os proprietários das barracas, que existirem dentro deste perímetro, serão obrigados a removê-las no prazo de seis meses.

Artigo 2º - Fica proibido depositar nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública materiais e outros objetos que dificultem o trânsito: ficando marcado o prazo de 48 dias para removê-los. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§ 1º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos que margeiam as estradas públicas ficam obrigados, quando tiverem de abrir valas ou limpar as que existem, a colocar os aterros que delas extraírem no centro das referidas estradas. Serão igualmente obrigados, uma vez por ano quando a câmara designar, a limpar as referidas valas. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§ 2º - Fica proibido ter soltos pelas ruas da cidade, povoações ou distritos coloniais, animais de qualquer espécie. Penas de 30\$000 réis e 60\$000 nas reincidências.

§ único - Ao § 6º da Lei n. 879 de 5 de Maio de 1873, acrescente-se:

Ficam igualmente obrigados ao que prescreve esta postura, todos os prédios em cujas frentes ou telhados se tiver de reconstruir ou fazer reparos, dependentes de licença da Câmara.

REGULAMENTO SOBRE CRIADOS

Artigo 1º - Serão considerados para os efeitos desta postura todos os indivíduos de condição livre de ambos os sexos, que mediante salário mensal, tomem emprego de cocheiro, copeiro, cozinheiro, criado de servir, ama de leite e ama seca.

Artigo 2º - Haverá para os efeitos do art. 1º na secretaria da Câmara Municipal, um livro especial de inscrições, no qual se anotarà em número de ordem, seus nomes, idade, naturalidade, filiação e ocupação; um outro de registro de todos os contratos, notas e observações, rubricados pelo presidente.

Artigo 3º - A câmara fornecerá mediante o pagamento de 500 réis, cadernetas nas quais conterão cópia destas posturas e nelas se lançarão os contratos com os nomes dos contratantes e suas residências que serão por ambos assinados.

Artigo 4º - Dois meses depois da publicação destas posturas, nenhum contratador poderá admitir a seu serviço pessoa compreendida no art. 1º sem que, ao menos três dias depois apresente à secretaria da Câmara Municipal para que seja lançado na respectiva caderneta, o contrato a que se refere o art. 2º. Penas de 5\$000 réis e 10\$000 nas reincidências.

Artigo 5º - Nenhum contratador poderá despedir os contratados compreendidos no art. 1º sem prévio aviso com antecipação de 10 dias, salvo justos motivos, como: enfermidades, embriaguez, falta de respeito, asseio ou negligência; de que dentro de 24 horas dará conhecimento à secretaria da Câmara Municipal, para fazer-se a devida observação no livro de registro. Penas de 5\$000 réis e 10\$000 nas reincidências.

Artigo 6º - Nenhum contratado compreendido no art. 1º poderá retirar-se da casa de seu contratador sem prévio aviso com antecipação de três dias; salvo enfermidade ou mau trato, o que deverá provar, sem o que perderá os dias que tiver de trabalho. Penas de 5\$000 réis e 10\$000 nas reincidências e 8 dias de prisão.

Artigo 7º - Nenhuma ama de leite poderá contratar-se sem passar por um exame

médico da Câmara Municipal para cujo fim a Câmara designará um dia da semana. O atestado médico será anotado no respectivo registro e lançado na caderneta; o que se repetirá de três em três meses se ainda não estiver contratada. Penas de 10\$000 réis a 20\$000 nas reincidências.

Artigo 8º - O contratador que despedir o contratado será obrigado a atestar com verdade na caderneta a conduta do mesmo, a fim de não prejudicar por falsidade de terceiros; observando-se o que dispõe o art. 5º.

Artigo 9º - Todo o contratado que for despedido, fica obrigado logo ao dia seguinte a apresentar-se à secretaria da Câmara com a sua caderneta para fazer-se a devida observação no livro competente. Penas de 5\$000 a 10\$000 réis e oito dias de prisão.

Artigo 10º - O contratado que perder sua caderneta se apresentará logo à secretaria da Câmara para que se dê outra com as notas e observações que constarem do livro respectivo e pagará por esta 1\$000 réis, exibindo atestado de seu último contratador se este não estiver lançado no livro competente. Penas de 5\$000 a 10\$000 réis nas reincidências e 8 dias de prisão.

Artigo 11º - Os contratados que falsificarem suas cadernetas ou que sem elas se apresentarem procurando contratar-se, além da multa de 5\$000 a 10\$000 réis, ficam também sujeitos no primeiro caso às penas em que incorrerem pelo código criminal.